



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

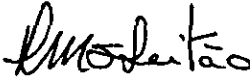
Processo nº : 13672.000035/2003-39
Recurso nº : 143.370
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : OSWALDO FELIPE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.913

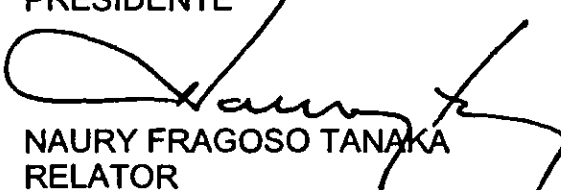
MULTA – DIRPF – INTEMPESTIVIDADE - Estando o contribuinte sujeito à obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual do imposto de renda e comprovado o cumprimento a destempo, aplicável a penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO FELIPE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13672.000035/2003-39
Acórdão nº : 102-46.913

Recurso nº : 143.370
Recorrente : OSWALDO FELIPE

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, fls. 22 a 24, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 23 de maio de 2001, fl. 01, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário é composto pela multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2000, sendo esta obrigação cumprida a destempo, em 31 de março de 2001, conforme indicado no corpo do feito, e na cópia juntada à fl. 13.

A exigência teve suporte legal no artigo 88 da lei nº 8.981, de 1995 e demais indicados no corpo do feito, que permitem complementar o cumprimento da obrigação acessória.

Não conformado com a dita penalidade o contribuinte impugnou a exigência alegando a inexistência do fato gerador da infração pela inatividade (há mais de 20 (vinte) anos) da empresa individual em seu nome.

O respeitável colegiado julgador da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora considerou procedente o feito, com suporte na entrega a destempo e na sujeição da pessoa à obrigação em decorrência da propriedade de empresa individual. Explicitado que o fato da empresa encontrar-se inativa não inibe a obrigação.

Não conformado com a dita decisão, o sujeito passivo interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com observância do prazo legal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13672.000035/2003-39
Acórdão nº : 102-46.913

pois ciência da decisão *a quo* em 1º de outubro de 2004, fl. 27, e recepção do protesto em 27 desse mês e ano.

Nesse ato, não contestada a posição expendida na decisão *a quo* e apenas esclarecido sobre a incapacidade financeira do sujeito passivo para quitar o crédito tributário.

Dispensado o arrolamento de bens nos termos da IN SRF n.º 264/2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13672.000035/2003-39
Acórdão nº : 102-46.913

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

Verifica-se que o sujeito passivo não contesta a imposição da penalidade pelo cumprimento da obrigação acessória a destempo, apenas expõe sua precária situação financeira que constituiria motivo para o afastamento da exigência.

Para que esse benefício fosse concedido necessário a existência de norma portadora de autorização específica, considerando a vinculação dos atos administrativos ao princípio da legalidade, conforme disposto nos artigos 37, da CF/88 e 2º, da lei nº 9.784, de 1999.

Assim, como a exigência encontra-se devidamente formalizada, enquanto a subsunção à norma que instituiu a obrigação acessória, inserida no art. 1º, inc. III, da IN SRF nº 157, de 1999, ocorreu pela participação no capital social de empresa, conforme exteriorizado na declaração de bens, fl. 17, rejeita-se a pretensão do sujeito passivo pela inexistência de norma que autorize o afastamento de penalidade perante precária situação financeira.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA